



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10580.000917/2003-35  
**Recurso n°** 156.079 Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-00.273 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 1997  
**Recorrente** TEGAL TERMINAL DE GASES LTDA.  
**Recorrida** 1a. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

EMENTA:

IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

ARTS. 150, §4º E 173, I, DO CTN.

O prazo decadencial aplicável aos tributos submetidos ao lançamento por homologação é quinquenal e tem termo inicial com a ocorrência do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo e fraude. Inteligência do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

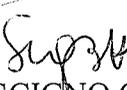
Recurso Voluntário provido.

Crédito tributário exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Marcos Antonio Pires (suplente convocado), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

EDITADO EM: 15 DEZ 2010

Participaram, do julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), José Sergio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Barreto (Relatora), Marco Antonio Pires, (Suplente Convocado) e Frederico de Moura Theophilo.

## Relatório

Insurge-se a Recorrente contra Autos de Infração (fls. 03/04 e 07/08) lavrados com o fito de exigir o IRPJ e a CSLL, relativos ao exercício de 1998, em razão da glosa de valores declarados a título de custos de depreciação e amortização sobre serviços vendidos, sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das aquisições e construções dos bens depreciados.

Na Impugnação de fls. 94/115, a Recorrente defendeu, em síntese, que:

teria ocorrido a decadência do lançamento;

não seria obrigatório o arquivamento por prazo indefinido de notas fiscais;

as notas fiscais não seriam a única fonte comprobatória das aquisições do ativo da empresa;

os bens depreciados integrariam o imobilizado da companhia e a sua existência deveria e poderia ser verificada;

o imobilizado teria passado por avaliações passadas, o que substituiria os documentos comprobatórios da aquisição dos bens depreciados;

teria disponibilidade das notas fiscais de aquisição e, a título ilustrativo, apresentou algumas;

caso insuficiente a documentação apresentada, deveria ser realizada perícia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, julgou procedente o lançamento e afastou o pedido de perícia, por entender serem suficientes os elementos presentes nos autos, fundamentada nos seguintes argumentos:

i) o prazo para lançar tributo, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/97, seria o final do ano-calendário de 2003, o que afastaria a alegação de decadência;

ii) o prazo para guarda de documentos coincidiria com o prazo decadencial, conforme disciplina do art. 195, do CTN, do art. 210, do RIR/97 e do art. 37, da Lei Ordinária n.º 9.430/96;

iii) para a dedutibilidade das despesas de depreciação, seria necessário não apenas comprovar a existência física dos bens do ativo, mas também se referidos bens estão em atividade, se são necessários à atividade da empresa e à manutenção da sua fonte produtora e, ainda, se já não foram integralmente depreciadas e se aplicada corretamente a taxa de depreciação;

iv) a documentação apresentada pela Recorrente é quase toda relativa a serviços efetuados pelas empresas CONFAB Montagens Ltda e CONFAB Industrial S/A, mas não teria sido possível identificar qual a sua relação com os bens da interessada consignado no Livro Razão;

v) gastos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens apenas seriam incorporados ao valor do bem se resultarem aumento no prazo de vida útil superior a um ano;

vi) em que pese afirmar a Recorrente que seu ativo imobilizado teria sido reavaliado, não apresentou o laudo de avaliação, apesar de referido documento também não se prestar a atestar o valor original dos bens;

vii) os bens da antiga COPENE S/A incorporados ao patrimônio da Recorrente representariam aquisição de bens usados e o seu custo de aquisição seria o valor pelo qual são transacionados, entretanto, a Recorrente deixou de demonstrar como ocorreu a depreciação de tais bens;

viii) a falta de comprovação da individualização e da composição do imobilizado autorizaria a manutenção do lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as razões postas na pela impugnatória acrescentando que:

o indeferimento do pedido de pericia caracterizaria afronta ao princípio da busca à verdade material;

a decisão da DRJ conteria vício formal diante do imperativo legal para exame dos documentos apresentados pela parte, o que ensejaria violação aos artigos 37 e 5º, LV, da Constituição Federal;

É o relatório.



## Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO

A Recorrente foi cientificada da lavratura dos Autos de Infração que exigem o IRPJ e a CSLL, relativos ao ano-calendário de 1997, em 14 de fevereiro de 2003, após o transcurso do prazo decadencial de 5 anos, cujo termo inicial é a data do fato gerador – 31/12/97, conforme disciplina do art. 150, §4º, do CTN, *verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)”*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Considerando que transcorrido o prazo quinquenal encartado no §4, do art. 150, do CTN, e ausente o intuito de fraude, reconheço a decadência, amparada em precedentes do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

*“DECADÊNCIA - CSLL - PIS - COFINS -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixou de ser lançada por declaração e ingressou no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante da contribuição devida, se desse procedimento houver contribuição a ser paga. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. CSSL - PIS e COFINS - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. No caso concreto, a obrigação*



*tributária ocorreu em 30/06/97. Como, o lançamento foi feito em 19/12/02, decaiu o direito da Fazenda Nacional. E o mesmo tratamento se reserva à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS).” (Recurso 149525, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Acórdão 107-08766)*

*“Ementa : TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO. A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de regular intimação, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.” (Recurso 146124, Rel. Hugo Correia Sotero, Acórdão 107-08688)*

*“IRPJ. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. LANÇAMENTO FORMALIZADO CINCO ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA. Comprovado pela contribuinte a ausência de fraude ou dolo, a regra para aplicação do prazo decadencial se dá pelo art. 150 do CTN, desta forma notificada a contribuinte cinco anos após a ocorrência do fato gerador, correta a decisão que declarou a decadência do direito de lançar. CSLL. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO. Deverá a fiscalização proceder a intimação por edital quando não for possível localizar o contribuinte com as intimações por "AR". Ilegítima a apuração da contribuição devida por arbitramento motivado pela recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis quando o contribuinte não for devidamente intimado.” (Recurso 145845, Rel. Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Acórdão 107-09071)*

Considerando que o fato gerador das obrigações tributárias em relevo ocorreu em 31 de dezembro de 1997 e a ciência do contribuinte quanto à lavratura do Auto de Infração em 14 de fevereiro de 2003 (fl. 92), inexorável o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para acatar a decadência.

É como voto.

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO